



FOX CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Rua Trinta e Três, 149, sala 101 – Vila Santa Cecília/Volta Redonda -RJ
CEP. 27.261-310 - CNPJ: 36.312.928/0001-59 – Insc. Mun. 070115001
Telefone: (24) 998510829
E-mail: foxcleanbr@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 604/2025

Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

FOX CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.312.928/0001-59, com sede em Rua 33, Nº 149, Sala 101, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, CEP: 27.261-310, neste ato representado por Gustavo Gonçalves Machado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pelos fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante é empresa do setor de limpeza e conservação, com plena capacidade técnica e operacional para participar do certame, ostentando,

11/11



portanto, legitimidade ativa para questionar as cláusulas restritivas e incoerentes do edital.

Os vícios apontados não são formais: comprometem a coerência do julgamento, a competitividade da disputa e a economicidade da futura contratação.

II – PREMISSAS: A LEI 14.133/2021 E A CENTRALIDADE DO PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 alterou profundamente a lógica das contratações públicas.

O foco deixou de ser meramente o procedimento formal e passou a ser a qualidade da fase preparatória, notadamente o planejamento (art. 18), a adequada estimativa de preços (art. 23) e a busca da proposta mais vantajosa (art. 11), sob observância dos princípios da economicidade, competitividade, motivação e eficiência (art. 5º).

Em outras palavras: se o planejamento falha, o julgamento também falha. E é justamente nesse ponto que o presente edital revela fragilidades estruturais que comprometem a validade do certame.

III – A INCOERÊNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A CONTAMINAÇÃO DA DISPUTA

O edital afirma adotar como critério de julgamento o menor preço global.

Contudo, paralelamente, estabelece a desclassificação automática de propostas cujos preços unitários superem os valores estimados.

Essa conjugação cria um critério híbrido: formalmente global, materialmente unitário.

A lógica do menor preço global pressupõe que o licitante possa compensar valores entre itens, desde que o total seja competitivo. Ao impor trava eliminatória por item unitário, a Administração subverte essa lógica e cria, na prática, um julgamento por item não declarado.

Essa prática foi expressamente repelida pelo Tribunal de Contas da União:

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: não é juridicamente admissível desclassificar propostas com fundamento em valores unitários quando o critério de julgamento adotado é global.
- Acórdão 2.622/2013 – Plenário: reiterou o mesmo entendimento.

Se a Administração pretende avaliar cada item como condicionante eliminatória, deve adotar julgamento por item. Se escolhe o global, deve respeitar o global. A incoerência afeta diretamente o resultado da competição e compromete a validade do certame.

IV – A PRODUTIVIDADE COMO EXIGÊNCIA VINCULANTE: ENGESSAMENTO INDEVIDO DO MODELO EMPRESARIAL

O Termo de Referência fixa índices rígidos de produtividade e impõe sua observância obrigatória na formação das propostas.

Produtividade, em contratos de limpeza, é parâmetro estimativo. Não é imposição empresarial.

Ao transformar tais índices em exigência vinculante, o edital:

- interfere na liberdade organizacional das empresas;
- impede modelos operacionais alternativos e mais eficientes;
- pode gerar desclassificação automática de propostas tecnicamente viáveis;
- tende a produzir propostas artificialmente homogêneas, reduzindo a competição real.

O TCU, no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, reconheceu que parâmetros de produtividade devem servir como referência e não como mecanismo eliminatório.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra o princípio da competitividade. O art. 170 da Constituição Federal assegura a livre iniciativa. O edital, na forma como redigido, tensiona ambos.

Handwritten signature



V – EXIGÊNCIAS QUE IMPACTAM A ECONOMICIDADE DO CONTRATO

Além dos vícios de competitividade, o edital contém disposições que impactam diretamente o custo do contrato.

A exigência de substituição periódica automática de equipamentos e insumos, independentemente de sua condição real de uso, cria custo estrutural artificial, sem correspondência com a necessidade real da Administração.

Da mesma forma, a referência a marcas específicas, se não acompanhada de justificativa técnica formal, afronta o art. 41 da Lei 14.133/2021, que veda a indicação de marca salvo quando tecnicamente justificada.

Esses elementos, combinados, tendem a inflar o preço global. E aqui reside o ponto central: a Administração busca o menor preço global, mas cria mecanismos que artificialmente elevam o custo estrutural da proposta. Essa contradição interna compromete a vantajosidade que a própria lei exige.

VI – O RISCO CONCRETO: PERICULUM IN MORA

A sessão pública está designada para 26/02/2026.

Se realizada sob as condições atuais, poderá resultar em:

- adjudicação contaminada por critério híbrido não declarado;
- contratação com risco de inexecutabilidade;
- nulidade superveniente com necessidade de nova licitação;
- responsabilização dos agentes públicos por falha de planejamento.

O risco não é hipotético. É estrutural. Prosseguir sem correção prévia amplia a probabilidade de litígios, intervenção de órgãos de controle e dano ao erário. Suspende agora evita dano maior e é medida proporcional ao interesse público.

Handwritten signature



VII – DO PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes, concomitantemente:

- fumus boni iuris: incoerência estrutural entre critério de julgamento global e trava unitária eliminatória, engessamento da produtividade, vedação absoluta à subcontratação sem motivação e referência a marcas sem justificativa técnica;
- periculum in mora: sessão pública designada para 26/02/2026, com risco concreto e imediato de adjudicação nula e dano ao erário.

Requer-se, cautelarmente:

- a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação;
- a suspensão imediata da sessão pública designada para 26/02/2026.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Adequação do edital para que o critério de julgamento seja coerente com a lógica da disputa: ou se elimina a trava de desclassificação por preço unitário (mantendo o global puro), ou se altera o critério para julgamento por item, com transparência e isonomia.

2. PRODUTIVIDADE:

Alteração do Termo de Referência para que os índices de produtividade sejam tratados como parâmetros referenciais e não como exigências vinculantes eliminatórias, preservando a liberdade organizacional das licitantes.

4. EQUIPAMENTOS E INSUMOS:

Revisão das exigências de substituição periódica automática, vinculando-as à real necessidade de uso, e supressão ou justificativa técnica formal de referências a marcas específicas, nos termos do art. 41 da Lei 14.133/2021.



FOX CLEAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Rua Trinta e Três, 149, sala 101 – Vila Santa Cecília/Volta Redonda -RJ
CEP. 27.261-310 - CNPJ: 36.312.928/0001-59 – Insc. Mun. 070115001
Telefone: (24) 998510829
E-mail: foxcleanbr@gmail.com

5. REPUBLICAÇÃO:

Caso as alterações sejam substanciais, a republicação do edital com reabertura de prazo, nos termos do art. 55 da Lei 14.133/2021.

IX – CONCLUSÃO

O edital, como estruturado, apresenta inconsistências que comprometem a coerência do julgamento, a competitividade, a economicidade e a própria finalidade pública da contratação.

A suspensão cautelar é medida proporcional, prudente e alinhada ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2026.

FM

Fox Clean Conservação e Limpeza Ltda
Gustavo Gonçalves Machado
Administrador de Empresas